

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A BUSCA PESSOAL E VEICULAR CONFORME  
ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

**PERSONAL AND VEHICULAR SEARCH  
ACCORDING TO THE UNDERSTANDING OF  
THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

**Alexandre Luis Machado dos SANTOS  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: alexandre.lmachado23@gmail.com**

**Sebastião Donizete da SILVA JÚNIOR  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: advsebastiaojr@gmail.com**



## RESUMO

O presente artigo se propõe a fazer um estudo sobre a busca pessoal e veicular, à luz da lei e da aplicação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com foco nos relatos de experiência do profissional de segurança pública no caso concreto. Nesse sentido, esse artigo foi inspirado com base em conhecimentos empíricos, tendo como fundamento, a experiência profissional no período entre novembro de 2018 a setembro de 2022. Diante disso, a experiência profissional apresentada, retrata a realidade das abordagens quanto à sua prática, no qual é amplamente instruída desde a academia de polícia até a conclusão do curso de formação e, posteriormente aplicada nas ruas. Em se tratando da revista pessoal e veicular, se, por um lado, temos o revistado que, se presume inocente até que exista prova em contrário; por outro lado, há o agente público, o qual se encontra em uma situação de maior vulnerabilidade, tendo o dever de garantir a segurança da coletividade, porém, esbarra nas atuais indefinições dos Tribunais Superiores.

**Palavras-chave:** Busca pessoal e veicular. Experiência profissional. Segurança pública.

## ABSTRACT

This article proposes to carry out a study on the personal and vehicular search, in the light of the law and the jurisprudential application of the Superior Court of Justice, focusing on the experience reports of the public security professional in the specific case. In this sense, this article was inspired by empirical knowledge, based on professional experience in the period between November 2018 and September 2022. Therefore, the professional experience presented portrays the reality of the approaches regarding its practice, in the which is extensively instructed from the police academy to the completion of the training course and later applied on the streets. In the case of the personal and vehicular search, if on the one hand we have the searched who is presumed innocent until there is evidence to the contrary; on the other hand, there is the public agent, who is in a situation of greater vulnerability, having the duty to guarantee the safety of the community, however, he runs into the lack of definitions of the Superior Courts. It is evident that there are principles that are indispensable for the application of criminal law and must be taken into account in the specific case, such as the principles of formal equality and isonomy, as well as the principles of human dignity and the principle of the presumption of innocence. However,

**Alexandre Luis Machado dos SANTOS; Giovanna Afonso Mendes FERREIRA. A BUSCA PESSOAL E VEICULAR CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 2. Págs. 455-476. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**

when it comes to the personal search, there is an indispensable tool for the implementation of public order, which is evidenced by the experience of public security professionals on the streets.

**Keywords:** Personal and vehicular search. Professional experience. Public security.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi inspirado com base em conhecimentos empíricos, cujo período de experiência policial militar ocorrera entre novembro de 2018 a setembro de 2022. O campo de experiência retrata a realidade da prática de abordagens, desde a academia de polícia, com o curso de formação profissional, até o objetivo final, que é a prática nas ruas.

A busca e apreensão tem fundamento na legislação processual penal, conforme dispõe o capítulo XI, nos termos dos artigos 240 a 250. Diante disso, é de epítome importância ressaltar que, a busca e apreensão é gênero, tendo duas subespécies, tais quais, a busca domiciliar e a busca pessoal.

Na busca domiciliar, faz-se necessário a expedição de mandado judicial e somente poderá ser realizada durante o dia, tendo, entretanto, três exceções: situações de flagrante delito; desastre; ou, para prestar socorro.

Já em se tratando da busca pessoal, nesta não há necessidade da expedição de mandado judicial em caso de prisão, porém, tem como requisito indispensável, a fundada suspeita de que, “[...] a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar” (art. 244, do CPP).

No que tange ao assunto abordado no presente artigo, trataremos apenas da segunda subespécie, qual seja, a busca pessoal e veicular e, o recente posicionamento do STJ sobre o referido tema que, vem gerando grande polêmica no meio jurídico e perante a sociedade em si, principalmente na forma de atuação dos órgãos de segurança pública.

Diante disso, como preceito conceitual, a busca pessoal, é a realização da procura no corpo do revistado, pela autoridade policial ou, em seus pertences (como por exemplo, bolsas, malas, mochilas e veículos), com o objetivo de encontrar armas, drogas ou qualquer outro objeto ou indícios de que, o cidadão está ou esteve cometendo um ato, considerado como ilícito, pela legislação penal brasileira. Em se tratando da busca pessoal em mulher, essa deverá ser realizada por uma policial feminina, essa é a regra, tendo como exceção a

**Alexandre Luis Machado dos SANTOS; Giovanna Afonso Mendes FERREIRA. A BUSCA PESSOAL E VEICULAR CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 2. Págs. 455-476. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**

autorização da revista por homem “[...] se não importar retardamento ou prejuízo da diligencia” (art. 249, *in fine*, do CPP). Tal conduta tem por finalidade, fiscalizar e garantir a segurança pública, prevenir ou investigar crimes.

No decorrer desse artigo, será analisada a busca pessoal que consta no art. 244, do Código de Processo Penal, bem como, o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a busca pessoal e veicular.

Será também explanado sobre o termo “fundada suspeita”, tendo em vista ser requisito indispensável quanto à legalidade da busca, para que, essa seja conhecida e aceita como procedimento administrativo e/ou judicial.

Como parte polêmica no meio jurídico, também será amplamente esclarecido, sobre a denúncia anônima (chamada pela doutrina e jurisprudência como *notitia criminis* inqualificada ou ainda, notícia crime apócrifa) como única fonte e embasamento, para a realização da busca pessoal e veicular.

Quanto ao “tirocínio policial”, será elucidado o seu conceito e sua aplicação no decorrer dos tempos e, ainda, a legalidade do “instinto policial” e experiência do agente de polícia (prática policial), em se tratando da busca realizada no corpo e pertences do revistado.

Como fonte formal (imediate) do direito penal brasileiro, serão analisados quatro princípios, tais quais, princípio da igualdade formal e da isonomia; princípio da dignidade da pessoa humana; e, princípio da presunção de inocência. Todos, com a finalidade de adequá-los na aplicação do tema proposto.

Por fim, diante de todas as informações prestadas, haverá o posicionamento geral e pessoal do autor, sobre o tema proposto. O referido posicionamento, tem embasamento legal e empírico (no qual a atividade policial preventiva e ostensiva, proporciona ao agente de segurança pública).

## **A BUSCA PESSOAL CONFORME O ART. 244, CPP**

No que tange a busca pessoal e/ou veicular conforme insculpido no art. 244, do CPP, a busca pessoal não depende de ordem judicial ou administrativa, se houver prisão ou fundada suspeita de que o revistado esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for necessária, bem como, durante a busca domiciliar.

Entende-se por busca pessoal, “revista”, “baculejo” ou abordagem, a procura no corpo do indivíduo, em sua vestimenta ou em objetos que o mesmo portar, elementos que

possam comprovar que o suspeito está realizando ou prestes a realizar, uma conduta criminoso. Tal procedimento policial possui natureza preventiva, visando à repressão a criminalidade e, como consequência, aumentando a sensação de segurança pública.

Diante disso, o que validava a interpretação de não necessidade do mandado, era que, se houvesse suspeita de que o indivíduo estivesse, como por exemplo, na posse de arma proibida, seja ela, arma branca ou arma de fogo, não faria sentido buscar primeiramente o diploma legal, para somente depois ir atrás do suspeito com a finalidade de revistá-lo e apreender o ilícito.

Na mesma vertente ocorre com a apreensão de papeis e objetos que constituam corpo de delito, no qual são elementos materiais ou vestígios que indicam a existência de crime, bem como forma o liame entre fato e o suposto autor. Já em se tratando da busca domiciliar, não faz sentido fazer a averiguação na casa do suspeito e não o revistar, até mesmo como feitiço de segurança para os agentes, que estão cumprindo o mandado judicial, para que não haja supressão de algum ilícito que o autor carregue consigo.

Quanto à busca veicular, há entendimento do STF no sentido de que, a busca em veículo é equiparada a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que nele estejam ocultados elementos necessários à elucidação dos fatos. É o que diz a decisão do Relator Ministro Teori Zavascki, no RHC n. 117767, julgado em 11/10/2016.

Em se tratando de reincidente, o STJ através da Relatora Ministra Laurita Vaz, no HC n. 737.075, tem-se o entendimento de que mesmo que o suspeito seja conhecido no meio policial pela prática de crimes, e que tenha tentado empreender fuga ao avistar a viatura policial, tendo ainda se comportado de modo suspeito, tais elementos não constituem justa causa para efetivar a busca pessoal.

## **PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

De forma propedêutica cabe aqui conceituar alguns princípios aplicáveis à matéria, os quais fornecem o alicerce constitucional ao tema, sendo eles os princípios da isonomia ou igualdade formal, dignidade da pessoa humana e presunção de inocência.

### **Princípio da Igualdade Formal e da Isonomia**

De acordo com o princípio da igualdade formal, todos devem ter um tratamento igualitário no qual é garantido por lei, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia.

Diante do tema supracitado, o art. 5º pressupõe que:

Art. 5º, da CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Quanto à igualdade formal na CF/88, no que se refere à busca pessoal e veicular, temos a igualdade racial, prevista no art. 4º, inciso VIII, da CF, quando se posiciona expressamente, repudiando a prática do racismo.

Com o novo entendimento do STJ sobre a busca pessoal e veicular, na aplicação do direito à igualdade, a revista não deverá ser realizada de acordo com as características físicas do suspeito (muitas vezes encarada como racismo, pela sociedade), tendo em vista ser uma afronta ao princípio da isonomia.

Além das características físicas, há também situações onde a aparência do sujeito (vestimentas, estado psíquico ou situação de vulnerabilidade) também são determinantes para a realização da busca. Sobre o tema, o STJ já se manifestou no RHC 158.580 no sentido de que, tal procedimento é realizado contra a população mais vulnerável.

A reação do sujeito ao ser revistado ou expressão corporal interpretada como nervosismo, também são situações que, afronta o princípio da isonomia, tendo em vista que, pessoas com o menor grau de informação e instrução tendem a reagir de forma espantosa diante de uma abordagem policial.

### **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce de todo direito nos países democráticos. É a garantia da concretização das necessidades básicas de todos os indivíduos, também sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CRFB/88).

Apesar de não ter uma explicação concreta com definições claras, esse princípio tem um conceito que foi construído no decorrer dos tempos.

Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, se posiciona da seguinte forma, sobre o tema “dignidade”:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre

sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2003, p. 75).

André Ramos Tavares explica o conceito de dignidade da pessoa humana, como sendo: “A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo [...]” (TAVARES, 2021, p. 276).

Em se tratando da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 1º preceitua que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”.

Quanto à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no processo de revista, quando essa é realizada sem a aplicação da fundada suspeita, se baseando apenas em situações abstratas que ocorrem no cotidiano, há uma elevada possibilidade dessa abordagem policial ilegal, estar contrariando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o ato estar constringendo a vítima que, está em uma situação vulnerável e vexatória em via pública.

Diante disso, a autoridade policial não poderá parar alguém para realizar busca pessoal, apenas pelo fato de o indivíduo estar, por exemplo, na periferia, pela cor da de sua pele, por sua orientação sexual, gênero ou ainda, pela vestimenta que está utilizando.

### **Princípio da Presunção de Inocência**

Em se tratando do princípio da presunção de inocência, o art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, sendo ainda garantido pela constituição, o contraditório e a ampla defesa.

Tal princípio é de extrema importância para a parte acusada, tendo em vista que, dá obrigatoriedade para a acusação produzir toda a parte probatória, no que se refere à comprovação da materialidade e autoria.

Sobre a aplicação desse princípio na busca pessoal e veicular, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Relator, Desembargador Federal, Jose Marcos Lunardelli, teve o seguinte posicionamento:

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. REVISTA PESSOAL. NECESSIDADE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DE PROVA. 1. Seja pela fase inquisitiva deficiente, seja pelo tempo transcorrido entre a ocorrência e os depoimentos em Juízo, não se extrai dos autos qualquer motivo plausível para a realização da revista pessoal.

2. Não foi apontada uma razão para que o veículo tivesse sido abordado e seus ocupantes revistados. 3. Há que se reconhecer que o ato realizado pela Polícia Militar é utilizado como instrumento de promoção da segurança pública. Todavia, há nessa prática policial o conflito entre o direito da coletividade e a observância de direitos individuais protegidos constitucionalmente (dignidade da pessoa humana, art. 1º, III; princípio da presunção de inocência, art. 5º, LVII; proibição de violação da intimidade, o respeito à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, art. 5º, X; direito de ir e vir, art. 5º, XV). 6. Para que haja amparo legal na ação policial, deve haver fundada suspeita, conforme preceitua o Código de Processo Penal (art. 240, § 2º; art. 244). [...] 7. A fundada suspeita não pode orientar-se por elementos subjetivos, já que, em virtude do caráter lesivo a direitos individuais, é importante a existência da reverência ao princípio da legalidade. 8. Acolhido o parecer da Procuradoria Regional da República para reconhecer a ilicitude da prova e sua nulidade o que, diante da ausência de elementos probatórios remanescentes, impõe a absolvição do acusado da imputação do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal. (TRF-3 - ApCrim: 20194036141 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, Data de Julgamento: 25/06/2021, 11ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/07/2021).

Dessa forma, percebe-se que, há uma predominância do princípio da presunção de inocência, tendo em vista que, além de possuir caráter processual também tem um caráter material no qual, o acusado é presumido inocente até que se prove o contrário, conduta essa que está sendo ainda mais utilizada no processo de revista, após o novo entendimento do STJ, tendo em vista que, sem a fundada suspeita, todo e qualquer outro meio de suspeita é considerada ilegal e, portanto, não admitida no ordenamento jurídico, bem como também as provas advindas de tal conduta.

## **O NOVO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A BUSCA PESSOAL E VEICULAR**

Em se tratando do novo entendimento do STJ quanto à busca pessoal e veicular, a sexta turma proferiu decisão no sentido de que, é ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial quando não houver, suspeita com indícios e elementos objetivos que faz jus a abordagem policial.

O caso a que se refere o processo em comento, ocorreu em Vitória da Conquista, na Bahia, quando policiais militares, ao se deparar com um réu recorrente, o abordaram quando o mesmo pilotava sua moto, sob a justificativa de que, o revistado estava em “atitude suspeita”. Durante essa operação, foram encontrado 50 porções de maconha e 72 porções de cocaína. O suspeito foi preso e processado por tráfico de drogas.

No recurso de Habeas Corpus impetrado pelo réu, foi alegado que, no presente caso, seria necessário que houvesse fundada suspeita baseado em juízo de probabilidade,



que possa ser aferida de forma objetiva e justificadas pelos indícios e circunstâncias pertinentes, de que o acusado estivesse na posse de drogas, armas, objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito. Fora enfatizado que, a busca pessoal de que se trata o art. 244, do CPP, tem propósito probatório e, não permite revista praticada de forma rotineira com finalidade preventiva e motivação exploratória. Houve explanação no sentido de que, mesmo tendo sido encontrado objetos ilícitos na operação, durante a busca, esse fato não convalida a ilegalidade prévia da conduta policial, tendo em vista que a “fundada suspeita” deveria ter sido identificada antes da revista pessoal, o que descaracteriza os requisitos da situação de flagrância. Salientou também que, a inobservância dessas regras e condições legalmente impostas, resultou na ilicitude das provas obtidas em decorrência do fato ilegal, bem como as demais provas que dele surgirem.

Em conclusão, o colegiado concedeu o Habeas Corpus, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas e, decidiu pelo trancamento do processo penal.

### **A INTERPRETAÇÃO DO TERMO “FUNDADA SUSPEITA”**

Em se tratando do art. 244, do CPP, na realização da busca pessoal, há um requisito indispensável, qual seja, a “fundada suspeita”. Dessa forma, o STJ entende, por unanimidade que, é necessário que a fundada suspeita seja objetiva e justificada por indícios que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, que possa justificar a urgência da conduta.

Sobre o termo “fundada suspeita”, o art. 240, §2º, do CPP, preceitua que: “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”.

De acordo com o ministro Rogerio Schietti Cruz, havendo suspeita, deve-se necessariamente, ocorrer a probabilidade da posse de objetos ilícitos, tendo em vista que, a busca pessoal, tem como objetivo principal, a produção de provas. Sendo assim, a classificação subjetiva de “determinada atitude” ou “aparência encarada como suspeita”, ou ainda, de “certa reação ou expressão corporal interpretada como nervosismo do revistado”, não preenche os requisitos preliminares do termo “fundada suspeita”.

O intuito principal, seria evitar que a revista se torne algo rotineiro no policiamento ostensivo, fazendo com que, a população periférica seja constrangida com abordagens abusivas e infundadas e, ainda que, o perfilamento racial seja abandonado de forma que, o racismo estrutural seja excluído nas abordagens policiais.

Vale salientar também que, as provas obtidas a partir da busca pessoal ilegal são nulas de pleno direito, como bem explica a teoria “dos frutos da árvore envenenada” (Fruit of the Poisonous Tree Doctrine, em inglês), no qual significa que, a prova obtida por meio ilícito será contaminada pela sua ilicitude, sendo assim, ilegal e não admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

## **A DENÚNCIA ANÔNIMA NA BUSCA PESSOAL E VEICULAR**

De acordo com o STJ, a denúncia anônima por si só, não caracterizava justa causa para autorizar a busca pessoal ou veicular. Diante dessa premissa, fazia-se necessário o amparo de outros elementos para complementar a suspeita e, fazer jus a acusação inominada.

Esse foi o entendimento do tribunal durante muito tempo, inclusive no Agravo do Habeas Corpus nº 734.263 – RS (2022/0100276-4). O caso aconteceu no Rio Grande do Sul, no qual a 6ª Turma do STJ negou provimento no Agravo Regimental do Ministério Público, contra Habeas Corpus concedido para absolver dois homens que foram acusados de tráfico de drogas. Diante disso, o HC foi concedido para absolver os acusados e, conseqüentemente, as provas obtidas por meio da busca, foram devidamente anuladas.

No Agravo supracitado, o MP alegou que houve afirmação da presença de fundada suspeita, o que legitimou a busca realizada pelos policiais e, que as provas obtidas seriam lícitas. Entretanto, o relator do caso, o ministro Sebastião Reis Júnior, argumentou que, há entendimento pacífico no tribunal no sentido de que, na busca pessoal e veicular sem mandado judicial, faz-se necessário a existência de “fundada suspeita” de que o suspeito esteja com a posse de drogas, armas ou outros objetos ou papeis que constituam corpo de delito, devido a urgência da medida.

No Agravo supracitado, o MP alegou que houve afirmação da presença de fundada suspeita, o que legitimou a busca realizada pelos policiais e, que as provas obtidas seriam lícitas. Entretanto, o relator do caso, o ministro Sebastião Reis Júnior, argumentou que, há entendimento pacífico no tribunal no sentido de que, na busca pessoal e veicular sem mandado judicial, faz-se necessário a existência de fundada suspeita de que o suspeito esteja com a posse de drogas, armas ou outros objetos ou papeis que constituam corpo de delito, devido a urgência da medida. Em se tratando da justa causa, o ministro acrescentou ainda que, esta deve ser baseada em um juízo de probabilidade, devendo ainda ser manifestada de modo objetivo e devidamente justificada.

Nesse mesmo contexto, a denúncia anônima por si só, não deveria servir de base para medidas invasivas, tais como, a interceptação telefônica e a busca e apreensão. Diante disso, no caso concreto, havendo *notitia criminis* apócrifa de comércio de drogas ilícitas em determinada residência, antes de representar pela expedição do mandado de busca e apreensão, a autoridade policial deveria reunir e documentar outras circunstâncias que confirmassem a veracidade da denúncia, através da verificação da procedência das informações. Esse foi o entendimento da 2ª Turma do STF, no HC nº 180.709/SP. Da mesma forma, houve o posicionamento do autor Rodrigo Iennaco de Moraes, onde se manifesta da seguinte maneira: “O mandado expedido exclusivamente com apoio em denúncia anônima será abusivo” (MORAES, 2006, pp. 250-251).

No entanto, há jurisprudência recente (maio de 2022) da Quarta turma do STJ, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 741.190/SP, através do relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em sentido contrário sobre a denúncia anônima e o termo “fundada suspeita”.

O Agravo Regimental citado acima, caracteriza uma revolução no entendimento jurisprudencial do próprio tribunal. A recente decisão que ocorreu em maio de 2022, menciona que, o réu havia sido acusado de crime de tráfico de entorpecentes, no qual teve sua condenação ratificada, sendo também alegada violação de domicílio e ilicitude das provas obtidas em razão da busca oriunda de denúncia anônima.

Na situação do caso ocorrido, houve a busca domiciliar advinda de denúncia anônima, no qual seria necessária a caracterização da fundada razão (*justa causa*), como requisito de validade. Entretanto, com o novo entendimento do STJ, a denúncia anônima que contém precisão e riqueza de detalhes, preenche os requisitos da fundada suspeita. Dessa forma, se mostrou evidente que, existiu fundada suspeita para que o agente de segurança pública realizasse a vistoria no imóvel, tendo em vista a precisão e riqueza de detalhes do caso concreto. Vejamos a ementa, da decisão mencionada:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (...) ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...] o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo (...) quando amparado em fundadas razões, (...) que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (...). Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra

possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Não se cogita da falta de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, (...) quanto à ocorrência de crime permanente no interior da residência, cuja cessação demanda ação imediata da polícia (...). 4. Na hipótese, o contexto fático (...) evidenciou existirem fundadas suspeitas para que a autoridade policial realizasse a vistoria no imóvel, tendo em vista a denúncia anônima que havia indicado, com precisão e riqueza de detalhes, o endereço em que estariam sendo comercializados os entorpecentes, aliada ao fato de que os policiais civis, do lado de fora da casa, chamaram o nome de um dos agravantes, o qual saiu no corredor e, ao perceber a presença policial, gritou as seguintes palavras: “Molhou! Molhou! Joga fora”. Diante da fundada suspeita, os policiais adentraram ao imóvel e surpreenderam o agravante Felipe, no banheiro, quando dispensava parte da droga no vaso sanitário, e localizaram o agravante Marcos, no último quarto do imóvel, no qual havia mais drogas e petrechos usados no fracionamento e embalo de entorpecentes. Havia, portanto, elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso da polícia em domicílio alheio, sem autorização judicial (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 741.190/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.).

Diante disso, extrai-se que, no próprio tribunal não há entendimento pacífico sobre o tema, ora decide de um jeito, ora decide de forma distinta, o que causa insegurança jurídica na aplicação da lei.

## **O “TIROCÍNIO POLICIAL” NO PROCESSO DE REVISTA PESSOAL E VEICULAR**

Sobre o tirocínio policial no processo de revista, o STJ no bojo do RHC n. 158.580, teve entendimento no sentido de que, a revista tendo como base meramente na “atitude suspeita” é interpretada como ilegal por não satisfazer os requisitos legais, assim como as denúncias anônimas ou intuições e impressões subjetivas do suspeito (quando não demonstrada de forma clara, concreta e objetiva), apoiadas exclusivamente na experiência do profissional de segurança pública, prática conhecida como, “tirocínio policial”. O mesmo acontece com as provas derivadas da busca pessoal realizada de forma ilegal, tendo em vista que, não havendo fundada suspeita para a realização da busca, as provas obtidas em virtude de busca pessoal ilegal, são também tidas como ilícitas.

Há também situações onde, a “aparência” ou “atitude suspeita” é levada em consideração pela autoridade policial durante o processo de revista sem mandado judicial, situação essa que, a sexta turma do STJ considerou como ilegal. É o mesmo entendimento que o tribunal tem, sobre a reação do revistado ou expressão corporal interpretada como nervosismo.

Em se tratando do uso do “baculejo” ou “enquadro” como um procedimento de rotina, o ministro Rogério Schietti no RHC n. 158.580, ataca a conduta por entender ser um procedimento voltada contra as populações mais vulneráveis e se posiciona ainda da seguinte forma:

Geralmente são pessoas da periferia, malvestidas, em locais de risco ou até onde há certa criminalidade, mas que nem por isso perdem a titularidade de direitos protegidos pela Constituição. [...] Exigir um melhor standard probatório das polícias tem como um dos efeitos justamente evitar práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial.

Como orientação do STJ, faz-se necessário como standard probatório para a busca pessoal e veicular sem mandado judicial, a verificação de uma fundada suspeita, obtida de forma objetiva e devidamente justificada no caso concreto, de que o indivíduo esteja possuindo drogas, armamentos ou outros objetos ou documentos que constituam vestígios materiais para a caracterização de crime.

## **RELATOS DE EXPERIÊNCIA**

Conforme dito alhures, o autor do presente estudo exerce, atualmente, o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com data de inclusão na instituição desde julho de 2018. Desta maneira, com a devida *vênia* aos entendimentos supracitados, relatará certas experiências vivenciadas por este subscritor.

Ao ingressar nos quadros da Polícia Militar, o agente de segurança pública passa por diversos treinamentos e direcionamentos de estudos que visam aprimorar a prática no dia-a-dia de policiamento ostensivo e preventivo. Existe uma disciplina no CFP (Curso de Formação Profissional) chamada “técnicas de abordagem e abordagem pessoal”, ministrada pelo BPChoque (Batalhão de Choque), tal matéria tem base na matriz curricular da Força Nacional de Segurança Pública, e deverá ser ministrada para todas as Polícias dos entes federados, seja Civil ou Militar, bem como para as Guardas Municipais, explanando a forma como deverá ser feita as abordagens, seja a pessoas ou veículos, sempre dentro dos ditames da lei.

Existe uma normativa nos âmbitos das Polícias Militares, chamado de POP (Procedimento Operacional Padrão) que define a forma como deverão ser feitas as abordagens nas ruas, a exemplo uma das últimas operações realizadas pela polícia militar

do Estado do Maranhão, foi a “operação Tiradentes”, realizada em todo âmbito do Estado, no ano de 2019, sendo que as normativas a serem adotadas pelas guarnições:

a) Busca Pessoal em Homens

Apesar de sua enorme importância, a busca pessoal ainda é tratada de forma tímida pela doutrina e jurisprudência, sendo também a legislação incompleta na sua disciplina.

Consubstancia-se na inspeção do corpo do indivíduo e sua esfera de custódia (vestimenta, pertence ou veículo não utilizado como habitação), com a finalidade de evitar a prática de infrações penais ou encontrar objetos, drogas e/ou armas, de fogo e branca, de interesse de garantia da segurança pública. Vale salientar, que a busca pessoal é antecedida por uma abordagem anunciada através de comando verbal.

A princípio a averiguação será imediata (manual) podendo, se houver o equipamento, ser mediata (uso de instrumentos como scanner corporal, detector de metais, cão farejador ou espelho em veículos). Valendo salientar que, diferentemente da busca e apreensão domiciliar, a busca pessoal independe de mandado judicial, e pode ser realizada a qualquer tempo. Além disso, a par de relativizar a intimidade do revistado, e em menor grau sua liberdade, não pode malferir sua integridade física. Nunca se esquecendo de que a mesma deve ser feita em diferentes níveis, conforme o grau de ameaça, seguindo o uso proporcional da força, e jamais fazer uso de expressões pejorativas como “dura”, “baculejo” e, sobretudo, palavras de baixo calão. (Plano Operacional 001/2019) “Operação Tiradentes” (GOVERNO DO MARANHÃO, 2019)

Cumprindo o papel constitucional de patrulhamento ostensivo e preventivo, certa feita a guarnição de polícia estava em patrulhamento em uma estrada vicinal, proximidades do município de Feira Nova do Maranhão, quando foi avistado um veículo parado, a guarnição de rádio patrulha foi prestar apoio a pessoa que estava próxima. Ao ser indagado se precisava de ajuda, o mesmo informou que o guincho já estava a caminho, quando o indivíduo se virou para acender um cigarro, foi avistado por um dos componentes da equipe que o mesmo possuía uma tatuagem, normalmente usada por integrantes de facções criminosas.

A Guarnição de pronto ligou “sinal de alerta”, solicitando o documento do veículo, bem como a habilitação do condutor. Neste momento, o mesmo começou a ficar nervoso, corroborou que o veículo era de seu primo, mas não soube informar o nome deste, quando verificado a propriedade do veículo, tratava-se de uma senhora, não colidindo com as informações prestadas, pelo já suspeito. Determinado pelo comandante da equipe, para uma busca minuciosa ao veículo, foi constatada uma abertura no painel do carro e, junto a essa abertura havia um botão, que após acionado fez com que o painel caísse, sendo

avistado 10 tabletes de substâncias semelhantes a maconha, um total de 10.140 kg; 01 tablete de substância semelhante a cocaína, totalizando 1.080 kg.

Quando questionado, o suspeito se entregou, e informou que trazia a droga do Estado do Tocantins, com destino a cidade de Fortaleza dos Nogueiras, fato amplamente divulgado na mídia do Estado (LEMOS, 2022). Caso concreto, sobre como funciona a fundada suspeita da atividade policial. De um oferecimento de ajuda, o tirocínio foi acionado, e a fundada suspeita se concretizou, retirando das ruas 11 kg de cocaína, conforme confirmado *a posteriori* pela polícia judiciária, com carga avaliada em aproximadamente 1 (hum) milhão de reais.

Lema “batido” para os policiais, por seus superiores hierárquicos, desde a academia de polícia e, seguindo por toda a sua trajetória profissional, “aborde de serviço, para não ser abordado na sua folga”. É essa a sensação de segurança pública que o Estado evidencia proporcionar, fazendo com que a população exerça o seu direito à liberdade (ainda que reduzido) e impede o não cerceamento do seu direito de ir e vir.

É notório que há, ainda, grandes lacunas na legislação e na própria jurisprudência sobre o que está sendo debatido, tendo em vista que o próprio conceito de “fundada suspeita” é inexistente, sendo necessária uma construção doutrinária para a aplicação do dispositivo. Fato é, que nem a própria jurisprudência do STJ sabe definir com clareza tal termo.

Nas atividades de polícia, a fundada suspeita advém, em parte, de uma análise do comportamento do revistado, que é baseada na experiência e na percepção do profissional, o amplamente conhecido como, tirocínio fundado (e não presumido), no qual justificava uma abordagem policial ou uma busca pessoal e veicular, perante eminente conduta ilícita, praticada pelo revistado. Dessa forma, não havia uma distinção entre pessoa suspeita ou atitude suspeita, mas sim um conjunto, uma pessoa em atitude fundamentadamente suspeita.

Assim como todos os atos administrativos, a conduta do policial necessita de um motivo para ter validade, dessa forma, faz-se necessário que, para a realização da busca pessoal ou veicular, exista uma causa concreta e provável, para que seja utilizada com finalidade probatória ou informativa.

Diante do que foi explanado, como exemplo temos: Pessoa que ao avistar policiais vira o rosto e apresenta nervosismo, começando a andar de forma mais rápida, ou até mesmo correm em rumo ignorado; quando está na direção de veículo automotor, passa macha errada ou apaga o carro/motocicleta; ao avistar a viatura aumenta a velocidade do

veículo; veículos ou capacetes com o insulfilm, nitidamente em desacordo com a legislação de trânsito, impossibilitando a identificação do condutor.

Na prática policial, há a abordagem preventiva (o que se difere da busca), no qual é uma atribuição auferida pelo poder de polícia e dever de vigilância do Estado, tendo embasamento legal, na Lei Federal nº 5.172/66. Tal conduta tem por objetivo, a preservação da ordem pública, com o intuito de prevenir delitos e condutas tidas como, antissociais.

A abordagem preventiva é realizada de acordo com um conjunto de pressupostos, tais como: suspeita, percepção e fato concreto. Dessa forma, a suspeita se evidencia quando o agente público, percebe um comportamento ou fato que traz no seu subconsciente um alerta de perigo. Como exemplos temos:

- a) Pessoa que traz desenhado na palma da mão um “X”, como forma de denunciar uma violência doméstica;
- b) Pessoa em um local onde possui baixa rotatividade, caminhando a noite, portanto consigo caixas ou objetos (que podem ser objetos de furto);
- c) Pessoa visivelmente ferida, com ferimentos de projétil de arma de fogo, ou simples lesões que possam indicar escalada ou rastejamento;
- d) Pessoal efetuando manobra veicular arriscada;
- e) Ausência de emplacamento de veículo automotor ou motocicleta;
- f) Vidros do veículo ou equipamentos de segurança quebrados;
- g) Motorista/motociclista ou passageiro visivelmente ferido;
- h) Farol apagado durante a noite ou farol sendo efetuado e forma intercalada e consistente.

Nos casos apresentados, é evidente que não existe uma “fundada suspeita” como apontada no art. 244, do CPP, mas sim, uma suspeita perceptiva de ameaça à ordem pública, justificando a abordagem policial e, em situações excepcionais, a busca pessoal e veicular.

Em se tratando de tatuagens, sabe-se que há certos tipos de tatuagens que podem acender um sinal de alerta para o agente de polícia, tais como: tatuagens rústicas, bem características de tatuagens feitas em presídios; e, aquelas que simbolizam crimes de morte, roubo e, homicídios funcionais. No entanto, essas tatuagens por si só, não dariam embasamento para uma abordagem ou busca pessoal, mas, se somadas a outros fatores objetivos, podem dar embasamento para que seja realizada, pelos menos uma abordagem



policial de natureza preventiva, por ter indícios de se tratar de uma pessoa procurada ou até mesmo, um fugitivo da justiça.

Em se tratando de situações do dia a dia, no qual a busca é realizada sem que haja a “fundada suspeita” temos as seguintes situações.

Sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC (Decreto nº 11195 de 08/09/2022), temos os seguintes dispositivos que se referem à busca pessoal:

Art. 86: Na hipótese de indisponibilidade de equipamento de segurança, nenhum passageiro acessará a ARS ou a aeronave sem ser submetido à inspeção de segurança e será aplicada a substituição do equipamento ou realizada a busca pessoal dos passageiros e a inspeção manual de suas respectivas bagagens e pertences.

Art. 87: A busca pessoal será realizada com o propósito de identificar qualquer item de natureza suspeita em passageiros [...].

Art. 91: A Polícia Federal, ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, realizará a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal quando o passageiro não consentir ou oferecer resistência à inspeção de segurança da aviação civil ou apresentar indícios de portar objetos, materiais e substâncias cuja posse, em tese, constitua crime.

Art. 92: Como medida dissuasória adicional de segurança, em razão do nível de ameaça e de fatores de risco, e em frequência compatível com os riscos envolvidos, poderá ser aplicada inspeção de segurança aleatória, incluídas a busca pessoal e a inspeção manual de bagagens, mesmo após a realização de inspeção de segurança da aviação civil por meio de equipamentos.

Adiante, no que concerne ao Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671/03), em seu art. 13-A, inciso III, dispõe que: Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo [...]: [...] III- consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança.

Diante disso, é notável que, nesses casos apresentados, a revista pessoal é realizada de forma preventiva para a preservação da segurança pública e, em nada se argumenta sobre o pressuposto da “fundada suspeita”, como requisito da busca pessoal.

Tem-se que observar como relevante, a ofensa ao princípio da eficiência no direito penal, tendo em vista que, havendo a aplicação concreta do novo entendimento do STJ, há maior probabilidade de o suspeito fugir, ferir ou ceifar a vida do agente público ou até mesmo, qualquer do povo.

Já em se tratando sobre as provas advindas dessas situações apresentadas (material ilícito encontrado em posse do revistado), o princípio da supremacia do interesse público deverá se sobressair sobre o direito individual, tendo em vista que, em caso contrário, o

Estado, ainda que não intencionalmente, premiará o criminoso em desfavor de um bem maior, a segurança da coletividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade policial é um dos principais meios de garantir e resguardar a segurança da coletividade e a manutenção da ordem pública. Sem uma segurança pública garantida pelo Estado, viver em sociedade seria como estar em uma selva, sem leis, sem ordem e sem a sensação de estar seguro no meio em que habita.

Com o objetivo de garantir a segurança individual e coletiva, há como medida indispensável, a abordagem policial (o que se difere da busca pessoal), que tem como finalidade principal, prevenir a ocorrência de crimes e condutas tidas com antissociais. Como pressuposto essencial da abordagem policial, há o conhecimento da lei, da interpretação doutrinária e, também, da aplicação jurisprudencial.

Já em se tratando da busca pessoal, é um instrumento de extrema importância para constatação de crime e também para compor elemento probatório na fase informativa e processual. No entanto, como pressuposto de validade do ato administrativo, para que a busca pessoal ou veicular seja tida como lícita no ordenamento jurídico, faz-se necessário a constatação da “fundada suspeita”. Esse foi o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à discricionariedade, o STJ tem entendido que, não é razoável o agente de segurança pública usá-la, para informar mera suposição, revistando as pessoas e seus pertences em via pública, tendo em vista que, fere o direito à privacidade e a intimidade.

Como explicado anteriormente, a denúncia anônima e a localização de objetos ilícitos, por si só, não legitima o ato ilegal da busca realizada sem uma fundada suspeita, visto que, a sua constatação deverá ser prévia, ante a localização de objetos ilícitos. Sendo assim, as provas advindas de ato ilegal, também serão tidas como ilegais, é o que explica a teoria “dos frutos da árvore envenenada”. Porém, como já abordado, há entendimento recente no sentido de que, a denúncia anônima aliada à precisão e riqueza de detalhes, faz *jus* à caracterização da fundada suspeita.

Quanto à aplicação concreta do novo entendimento do STJ (sobre a fundada suspeita ser pressuposto de validade da busca pessoal e veicular), se torna deficiente, tendo em vista que, na legislação e, na própria jurisprudência, inexistem um conceito aprofundado, com exemplos, do que seria uma “fundada suspeita”, dando um leque imenso de interpretações (que varia de intérprete para intérprete), em situações do cotidiano e, ainda,

há a questão da insegurança jurídica, tendo em vista as decisões contrárias do próprio tribunal.

Quanto à revista pessoal e veicular, existem duas posições a serem consideradas. De um lado temos, a posição do revistado, no qual se faz efetivar a predominância do princípio da presunção de inocência, tendo em vista que a própria revista pessoal, ainda que seja feita de forma discreta, remete o revistado a uma situação vexatória e; por outro lado temos a posição do agente público que é o garantidor da aplicação da lei, cujo poder de polícia foi concedido pelo Estado, como forma de avaliar e reprimir as condutas que destoam da ordem pública, ficando a mercê da insegurança jurídica trazida pelo STJ, visto que nem mesmo o próprio tribunal, saberia como definir o termo “fundada suspeita”, decidindo hora a favor e hora contrário às revistas pessoais. Nesse impasse, a parte mais fraca é quem “sente” no dia-a-dia as decisões que trazem insegurança jurídica e sensação de impunidade.

Sabe-se que há princípios que são de extrema importância para a efetiva aplicação da legislação penal brasileira e, que precisam e devem ser aplicados à risca, tais como, o princípio da isonomia (no qual tem como finalidade principal, evitar atos de racismo como elemento de justificação de atitude suspeita); o princípio da dignidade da pessoa humana (que evita que o revistado seja submetido a situação humilhante e vexatória) e; o princípio da presunção de inocência (no qual todos deverão ser considerados inocentes até que haja provas em contrário), que viabiliza a concretização da aplicação da fundada suspeita.

No entanto, a experiência e a percepção do profissional de segurança pública, característica conhecida no meio policial como “tirocínio”, é de extrema relevância para a aplicação da lei penal e, conseqüentemente, da efetivação da segurança coletiva.

Como resolução desse embaraço, tem-se a aplicação do “tirocínio” fundado (e não presumido), no qual não faz distinção entre a “pessoa suspeita” em relação a “atitude suspeita”, mas, fundamenta um novo termo mais eficiente, que seria “a pessoa em atitude fundamentadamente suspeita”. Para exemplificar esse novo termo, temos algumas situações práticas:

- a) Suspeito em um local onde possui baixa rotatividade de pessoas (rua deserta), caminhando a noite, portanto consigo caixas ou materiais (que possivelmente podem ser objetos de um ilícito);
- b) Pessoa visivelmente ferida, com lesão ocasionada por projétil de arma de fogo, provavelmente de algum confronto, seja com a polícia ou até mesmo alguém que conseguiu reagir as empreitadas do criminoso, ou

ainda, simples lesões que possam indicar escalada ou rastejamento em algum ambiente que fora elemento de algum crime;

- c) Sinal de qualquer do povo, por exemplo um farol que pisca de forma intercalada e consistente, alertando aos agentes de segurança pública que ali esteja ocorrendo um crime.
- d) Pessoa que, ao avistar policiais, começa a andar/dirigir de forma mais rápida, ou até mesmo correm com o intuito de se esconder/fugir.

Todas essas situações relatam pessoas em atitude fundamentadamente suspeita, no qual o foco não está na pessoa, mas sim, o que ela está realizando e o ambiente em que se enquadra no caso concreto.

Como complemento dessa solução, deveria ser criada uma normativa com repercussão geral, emanada pelo STJ, instruindo a forma como o policial deverá agir, para viabilizar a revista pessoal e, em consequência, a concretização do flagrante em caso de achado de ilícitos com os suspeitos. Assim como o próprio STJ fez, quando determinou que, os órgãos de segurança pública, municiassem com material (câmera) e treinamento, seus agentes, para que, em situação flagrancial, os mesmos filmassem e gravassem em áudio e vídeo, o consentimento dos moradores, para a entrada em suas residências. É o que fora decidido no HC nº 598.051/SP.

No tocantes as situações do dia a dia, em que não se utiliza a “fundada suspeita” como requisito de validade da busca pessoal, fora apresentado o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC, previsto no Decreto nº 11195 de 08/09/2022, no qual disciplina que, todos os passageiros deverão ser submetidos a busca pessoal, quando houver indisponibilidade de equipamento de segurança. Já no tocante ao Estatuto do Torcedor, disciplinado pela Lei Federal nº 10.671/03, preceitua que, é condição de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, consentir a revista pessoal, como meio de preservação da segurança local.

Diante disso, percebe-se que, nos casos apresentados acima, a revista pessoal é realizada de forma preventiva para a preservação da segurança local, não havendo como pressuposto, a aplicação da “fundada suspeita”.

Deve ser levado em consideração que, a coletividade deve se sobressair sobre o direito individual, visto que, a segurança coletiva deve ser garantida pelo Estado a todos os cidadãos. Diante disso, faz-se necessário evitar que o suspeito fuja ou venha ferir ou ceifar a vida do agente público ou até mesmo, qualquer do povo.

Portanto, como mencionado no início desse artigo, “a polícia não faz julgamento sobre a índole ou sobre as pessoas; os profissionais apenas constataam o fato e protegem o cidadão e salvaguardam a lei contra infrações” (autor desconhecido).

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **De acordo com o CPP, a busca pessoal independe de mandato**. 24/10/2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/10/24/de-acordo-com-o-cpp-busca-pessoal-independe-de-mandato/>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11195, de 08 de setembro de 2022. **Dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC)**. 2022. Disponível em: <<https://www.lex.com.br/decreto-no-11-195-de-8-de-setembro-de-2022>>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Fundação Escola Superior do Ministério Público. **Saiba quais são os princípios do direito penal e escolha essa carreira**. Disponível em: <<https://fmp.edu.br/saiba-quais-sao-os-principios-do-direito-penal-e-escolha-essa-carreira/>>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Governo do Maranhão. **Polícia Militar do Maranhão**. São Luís. Pág. 13/34. PM/3. Disponível em: <<https://pm.ssp.ma.gov.br/categoria/avisos-editais/>>. Acesso em: 26 de set. 2022.

BRASIL. Nexo Jornal. **STJ considera ilegal polícia revistar alguém sem fundada suspeita**. 25/04/2022. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/extra/2022/04/25/STJ-considera-ilegal-pol%C3%ADcia-revistar-algu%C3%A9m-sem-fundada-suspeita>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. **Operação Tiradentes**. Governo do Maranhão. Plano Operacional 001/2019. Polícia Militar do Maranhão, São Luís. Pág. 13. PM/3. Disponível em: <<https://pm.ssp.ma.gov.br/categoria/avisos-editais/>>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. 2022. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Revista Consultor Jurídico. **Denúncia anônima e intuição policial não justificam busca pessoal, decide STJ**. 2022. Disponível em: <<https://www.martinspinto.com.br/site/noticias-cb/denuncia-anonima-e-intuicao-policial-nao-justificam-busca-pessoal-decide-stj/>>. Acesso em: 28 set. 2022.

Alexandre Luis Machado dos SANTOS; Giovanna Afonso Mendes FERREIRA. A BUSCA PESSOAL E VEICULAR CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 2. Págs. 455-476. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

LEMOS, Emanuel. **PM prende traficante transportando 11.220Kg de maconha e cocaína em Feira Nova do Maranhão**. Diário Sul Maranhense, Balsas/MA, 2022. Disponível em: <<https://diariosulmaranhense.com.br/2022/07/06/pm-prende-trafficante-transportando-11-220-kg-de-maconha-e-cocaina-em-feira-nova-do-ma/>>. Acesso em: 26 set. 2022.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. ed.\_ São Paulo: Atlas, pág. 75. 13<sup>a</sup> 2003.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no estado democrático de direito**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 62, set/out. 2006. p. 250-251.

475

Superior Tribunal de Justiça. **Denúncia anônima não justifica busca pessoal e veicular, reafirma Sexta Turma**. Decisão acórdão no HC 734.263/RS. 01/09/2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/01092022-Denuncia-anonima-nao-justifica-busca-pessoal-e-veicular--reafirma-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 22 set. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 737.075/RS**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgamento 02/08/2005. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500419991&dt\\_publicacao=26/09/2005](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500419991&dt_publicacao=26/09/2005)>. Acesso em 28 set. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Policiais devem gravar autorização de morador para entrada na residência, decide Sexta Turma**. HC 598051/BA. 02/03/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02032021-Policiais-devem-gravar-autorizacao-de-morador-para-entrada-na-residencia--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma**. RHC 158.580. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 20 set. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 158580/BA**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Órgão julgador: Sexta Turma. Data da publicação: 25 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/2-1-2022-2013-busca-pessoal-2013-necessidade-de-fundada-suspeita-anterior-a-diligencia-2013-stj>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 741.190/SP**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1519126746/inteiro-teor-1519126770>>. Acesso em: 13 set. 2022.

Alexandre Luis Machado dos SANTOS; Giovanna Afonso Mendes FERREIRA. **A BUSCA PESSOAL E VEICULAR CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 2. Págs. 455-476. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 180.709/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 05 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.escavador.com/jurisprudencia/acordaos/7571597/hc-180709-stf-sp-habeas-corpus-hc-180709?aba=resumo>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117767/DF**. Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 11/10/2016. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.2:acordao;rhc:2016-10-11;117767-4405290>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 1.177.67**. Relator: Min. Teori Zavascki. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 11 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/84fdb3ac902561c00871c9b0c226756>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 19.ed. São Paulo, Saraiva, pág. 276. 2021.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal: ApCrim: 20194036141 SP**. Jusbrasil. Relator: Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI. Data de Julgamento: 25/06/2021, 11ª Turma. < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1318796634>>. Acesso em: 27 set. 2022.